



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.167 - MS
(2019/0169506-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDER EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. PATAMAR MÍNIMO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que: a) não é desproporcional a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão, ainda que fundada na valoração negativa de uma única circunstância judicial, sobretudo diante da elevada quantidade de droga apreendida na espécie – mais de 981 kg de maconha; b) as instâncias ordinárias consideraram, com base nas provas amealhadas aos autos, haver indicativos suficientes de que o réu tinha ciência de que estava a serviço de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, o que ensejou a aplicação da minorante na fração de 1/6.
2. Não se identificam, dessa forma, motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.167 - MS
(2019/0169506-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDER EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDER EDUARDO RAMOS agrava de decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta que: a) "a quantidade de entorpecente apreendido, a despeito de autorizar o incremento da reprimenda, não é significativa a ponto de justificar a fixação da pena-base em patamar tão elevado" (fl. 351); b) "todo agente que se vê na condição de 'mula', sempre estará atuando no interesse de alguma ORCRIM, e este fato não se faz robusto por si só para que seja capaz de reduzir a fração da causa especial de diminuição de pena" (fl. 355).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão combatida ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.167 - MS
(2019/0169506-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. PATAMAR MÍNIMO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que: a) não é desproporcional a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão, ainda que fundada na valoração negativa de uma única circunstância judicial, sobretudo diante da elevada quantidade de droga apreendida na espécie – mais de 981 kg de maconha; b) as instâncias ordinárias consideraram, com base nas provas amealhadas aos autos, haver indicativos suficientes de que o réu tinha ciência de que estava a serviço de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, o que ensejou a aplicação da minorante na fração de 1/6.
2. Não se identificam, dessa forma, motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

A despeito da alegação defensiva, observo que a decisão agravada **foi clara ao demonstrar** que: a) **não é desproporcional** a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão, ainda que fundada na valoração negativa de uma única circunstância judicial, sobretudo diante da **elevada quantidade de droga apreendida na espécie – mais de 981 kg de maconha**; b) as instâncias ordinárias consideraram, **com base nas provas amealhadas aos autos, haver indicativos suficientes de que o réu tinha ciência de que estava a serviço de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, o que ensejou a aplicação da minorante na fração de 1/6**. Confira-se (fls. 337-341, destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Redução da pena-base

A respeito do tema, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o Juiz deve considerar, ainda, e **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto**, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, as instâncias ordinárias entenderam devida a exasperação da pena-base do acusado, notadamente em razão da quantidade e droga apreendida – **mais de 981 kg de maconha** –, o que evidencia haver atuado em estrita consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, esta Corte tem entendido que a quantidade de drogas é suficiente para ensejar o aumento da pena-base. A propósito, confira-se: "É legítima a exasperação da reprimenda do crime de tráfico de drogas com base na quantidade da droga apreendida" (**HC n. 326.748/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/8/2015).

Mesmo quando se trata de transporte internacional de entorpecente por pessoa que atua na condição de "mula", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem **mantido a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de drogas**. Ilustrativamente:

[...] TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. **1,48 Kg DE COCAÍNA** OCULTOS EM AMPLIFICADORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. [...]

1. **A quantidade e natureza da droga apreendida justificam o incremento da pena na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).**

[...]

6. Agravo regimental provido em parte, apenas para estabelecer que a ora agravante faz jus ao redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), no patamar originalmente fixado (1/6), sem reflexos na dosimetria da pena estabelecida na decisão agravada.

(AgRg no AREsp n. 1.052.075/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/8/2017, grifei.)

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em asseverar que cabe ao julgador, **dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Exemplificativamente, menciono julgado desta Corte Superior em que foi considerada válida a exasperação da pena-base em patamar próximo ao do caso em exame, **em hipótese de apreensão de quantidade menor de entorpecentes.** Confira-se:

[...]

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na espécie, **a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses teve por fundamento a qualidade e quantidade de droga apreendida – 790 kg de maconha –, a qual, aplicada dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador,** apresenta-se proporcional e adequada ao caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.483.970/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/6/2019, grifei)

Ademais, reconheço a **proporcionalidade do acréscimo** operado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instância antecedente, sobretudo em razão da **elevada quantidade de droga encontrada com o réu**, especialmente se considerados os patamares mínimo e máximo fixados para o delito (de 5 a 15 anos de reclusão).

Portanto, verifico a **indicação de fundamentação idônea** e, por isso, não percebo a apontada violação do art. 59 do Código Penal.

IV. Fração de diminuição de pena

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

Nesse sentido, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando não haver o legislador indicado especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, **as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas**.

Especificamente quanto ao patamar de redução da pena, a jurisprudência desta Corte Superior sinaliza para a **diminuição mínima prevista** em lei quando se trata de pessoa contratada para o transporte internacional de entorpecente – a denominada "mula" –, sobretudo se a complexidade da operação, a magnitude do tráfico de drogas, a possível multiplicidade de pessoas envolvidas ou, ainda, a aparente divisão de tarefas entre elas, evidenciar que o patamar mínimo se mostra o mais adequado e suficiente para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

Nesse sentido:

[...]

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se fimou também no Pretório Excelso o entendimento de que **a atuação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 410.698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/10/2017, grifei)

[...]

2. A condição de agente colaborador de crime organizado no tráfico internacional de drogas ("mula") constitui fundamento idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual é válida a aplicação do percentual de redução em 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.354.656/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 18/8/2017, destaquei)

Assim, não constato violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na hipótese, porquanto a Corte regional, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou as circunstâncias do caso concreto suficientes para estabelecer patamar próximo ao mínimo, indicativas de que o réu tinha conhecimento de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, especialmente pela elevada quantidade de substância ilícita que foi confiada ao seu transporte.

Assim, não identifico motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0169506-9

AgRg no
AREsp 1.520.167 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041195920164036002 03322016 201660020041191

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDER EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.